



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 134**  
**DE 10 DE AGOSTO DE 2014**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 113 da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, alterados o “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescentados os §§ 9º e 10, passa a vigorar com a redação seguinte:

***“Art. 113. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, constituído de 10 (dez) membros, todos com formação em Nível Superior, com a seguinte composição:***

***I - o Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão;***

***II - o Secretário Municipal da Fazenda;***

***III - o Secretário Municipal de Governo;***

***IV - o Procurador-Geral do Município;***

***V - o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Aracaju;***





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 234**  
**DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

**VI - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;**

**VII - 02 (dois) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo um escolhido entre os servidores em atividade e outro entre aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento;**

**VIII - 02 (dois) representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de lista sêxtupla elaborada pelo Poder Legislativo Municipal.**

**§ 1º. A Presidência do CMP cabe ao Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que, na sua ausência ou impedimento, as reuniões devem ser presididas pelo Secretário Municipal da Fazenda, e, na ausência deste, pelo Secretário Municipal de Governo.**

**§ 2º. Os membros do CMP referidos nos incisos VI, VII e VIII do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, devem ser nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de dois anos, vedada a recondução por mais de uma vez.**

**§ 3º. Os membros referidos no inciso VII do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, devem ser indicados em processo eleitoral a ser realizado na forma de regulamento específico.**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 134**  
**DE 1º DE AGOSTO DE 2014**

§ 4º. Os membros do CMP referidos nos incisos VII e VIII do “caput” deste artigo não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas em um mesmo ano.

§ 5º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 6º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP devem ser públicas.

§ 7º. Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMP a presença da maioria dos conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho, inclusive para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.

§ 8º. ...

§ 9º. Os membros do CMP devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares ou por representantes pelos mesmos devidamente designados, nos casos dos incisos I, II, III, IV e V do “caput” deste





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 134**  
**DE 1º DE AGOSTO DE 2014**

*artigo, e pelos respectivos suplentes nos casos dos incisos VI, VII e VIII, do "caput" deste mesmo artigo.*

*§ 10. Os membros do CMP fazem jus à retribuição pecuniária ou gratificação pelo comparecimento a reuniões, de acordo com o estabelecido em decreto do Poder Executivo."*

**Art. 2º.** O art. 128 da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a redação seguinte:

*"Art. 128. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar e as disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente o que consta do seu art. 71."*

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Previdência - CMP, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, deve providenciar a adequação do seu Regimento Interno às disposições do art. 113 da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, conforme a redação dada pelo art. 1º desta mesma Lei Complementar.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal deve promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

**Art. 5º.** As normas, instruções e/ou orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 134**  
**DE 1º DE AGOSTO DE 2014**

desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 1º de agosto de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 159º da Emancipação Política do Município.

**JOÃO ALVES FILHO**  
**PREFEITO DE ARACAJU**

**Igor Leonardo Moraes Albuquerque**  
**Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**Luciano Paz Xavier**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

**Carlos Pinna de Assis Junior**  
**Procurador-Geral do Município**

**Marlene Alves Calumby**  
**Secretária Municipal de Governo**